SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244217 - MG (2026/0320700-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
REQUERENTE	:	LUANA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS GONCALVES VIANA - MG168440
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ENVIO DO FEITO PARA JULGAMENTO COLEGIADO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL POR FUNGIBILIDADE RECURSAL. PETIÇÃO APRESENTADA NO QUINQUÍDIO LEGAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental, interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta dos fatos e na garantia da ordem pública. A agravante sustenta violação ao princípio da colegialidade e requer a submissão da matéria à apreciação da Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade; e (ii) estabelecer se o agravo regimental pode ser conhecido quando a parte não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada e se limita a requerer o julgamento pelo órgão colegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tendo a irresignação sido apresentada dentro do quinquídio legal e em atenção ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, possível seu recebimento como agravo regimental.

4. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade quando encontra fundamento no art. 932 do CPC, no art. 34, XVIII e XX, do RISTJ, e na Súmula 568/STJ, que autorizam o não conhecimento de recurso ou pedido manifestamente inadmissível, prejudicado ou improcedente.

5. A possibilidade de interposição de agravo regimental, com posterior apreciação pela Turma e possibilidade de sustentação oral, preserva o princípio da colegialidade e o devido processo legal.

Documento eletrônico VDA60523123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:43
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: bc4208c8-f713-4977-82a8-ccf28ee5998f

6. O agravante deve impugnar de forma específica e fundamentada todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente requerer genericamente a submissão da matéria ao órgão colegiado.

7. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Petição recebida como agravo regimental e, nessa extensão, não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:43
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: bc4208c8-f713-4977-82a8-ccf28ee5998f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244217 - MG (2026/0320700-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
REQUERENTE	:	LUANA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS GONCALVES VIANA - MG168440
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ENVIO DO FEITO PARA JULGAMENTO COLEGIADO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL POR FUNGIBILIDADE RECURSAL. PETIÇÃO APRESENTADA NO QUINQUÍDIO LEGAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental, interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta dos fatos e na garantia da ordem pública. A agravante sustenta violação ao princípio da colegialidade e requer a submissão da matéria à apreciação da Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade; e (ii) estabelecer se o agravo regimental pode ser conhecido quando a parte não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada e se limita a requerer o julgamento pelo órgão colegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tendo a irresignação sido apresentada dentro do quinquídio legal e em atenção ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, possível seu recebimento como agravo regimental.

4. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade quando encontra fundamento no art. 932 do CPC, no art. 34, XVIII e XX, do RISTJ, e na Súmula 568/STJ, que autorizam o não conhecimento de recurso ou pedido manifestamente inadmissível, prejudicado ou improcedente.

5. A possibilidade de interposição de agravo regimental, com posterior apreciação pela Turma e possibilidade de sustentação oral, preserva o princípio da colegialidade e o devido processo legal.

Documento eletrônico VDA60244290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: e53b7900-6d3f-4684-ac4f-e37d443cecf5

6. O agravante deve impugnar de forma específica e fundamentada todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente requerer genericamente a submissão da matéria ao órgão colegiado.

7. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Petição recebida como agravo regimental e, nessa extensão, não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada por LUANA VIEIRA contra decisão de fls. 318-320, que, em julgamento monocrático, negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva com fundamento na gravidade concreta dos fatos e na garantia da ordem pública.

Sustenta a parte requerente que a matéria deve ser apreciada pelo órgão colegiado competente, por força do princípio da colegialidade e das disposições processuais aplicáveis, uma vez que a decisão recorrida foi proferida monocraticamente

Requer, assim, que o recurso seja submetido à apreciação colegiada pela Egrégia Turma, com exame da matéria pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, em atenção ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo a petição de fls. 318-320 como agravo regimental, tendo em vista ter sido feito dentro do quinquídio legal.

Posto isso, o recurso não merece conhecimento.

Ressalte-se que a decisão monocrática do relator não viola o princípio do colegiado, uma vez que se encontra ancorada no art. 932 do CPC e no art. 34, XVIII e XX, do RISTJ, além da Súmula 568/STJ, os quais autorizam o não conhecimento de recurso ou pedido manifestamente inadmissível, prejudicado ou improcedente.

Ademais, "[a] decisão monocrática do relator não afronta o princípio da colegialidade, nem o devido processo legal, quando há possibilidade de interposição de agravo regimental, permitindo apreciação pela Turma e sustentação oral" (AgRg no HC n. 1.007.238/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.).

E ainda, verifica-se que a parte agravante deixou de apresentar impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a requerer que a matéria seja submetida ao órgão colegiado competente, sem demonstrar, de forma concreta e fundamentada, o equívoco da decisão monocrática.

Destarte, a petição, ora recebida como recurso, esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, segundo o qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

Assim, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo

Documento eletrônico VDA60244290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: e53b7900-6d3f-4684-ac4f-e37d443cecf5

regimental, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS MESMAS ALEGAÇÕES DO WRIT ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Pelo princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante impugnar de forma específica e fundamentada os motivos que embasaram a decisão agravada, sendo inviável o conhecimento do recurso que se limita à mera repetição das alegações anteriormente apresentadas.*
>
> *2. Ausente impugnação direcionada aos fundamentos da decisão recorrida e constatada a simples reiteração das razões do writ originário, aplica-se ao caso a Súmula n. 182 do STJ.*
>
> *3. Agravo regimental não conhecido.*
>
> *(AgRg no HC n. 1.044.620/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)*

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:15
Código de Controle do Documento: e53b7900-6d3f-4684-ac4f-e37d443cecf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

PET no RHC 244.217 / MG

Número Registro: 2026/0320700-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264190802001 41908023920268130000 50027162220268130209 50012421620268130209

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator da PET

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUANA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS GONCALVES VIANA - MG168440
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

PETIÇÃO

REQUERENTE : LUANA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS GONCALVES VIANA - MG168440
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Documento eletrônico VDA60515439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:56
Código de Controle do Documento: 2c87cf9d-4d9c-4b49-b5af-665816e96f29

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:56
Código de Controle do Documento: 2c87cf9d-4d9c-4b49-b5af-665816e96f29